

§ único. Os recursos serão resolvidos com audiência, por escrito, dos interessados e depois de resolvidos será novamente publicada como definitiva, para os efeitos desta lei, a lista de antiguidades.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António Pereira Reis.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 2:305

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra não poderá ser concedida licença a nenhum cidadão português com mais de 16 anos e menos de 45 para sair do território da República e seus domínios para o estrangeiro, a não ser que se tenha reconhecido a sua incapacidade física para todo o serviço militar, nos termos do decreto de 20 de Março de 1916, ou, em casos excepcionais, quando a concessão da licença se não oponha ao interesse público.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo serão dadas pelo Ministro da Guerra ou pelo governador da colónia e publicadas no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e serão sujeitas a caução, nos termos do decreto de 29 de Novembro de 1911.

§ 2.º Quando se trate de ausências habituais e de pouca duração, de comerciantes, operários, trabalhadores rurais ou pescadores, o Ministro da Guerra poderá conceder as licenças, por si ou por delegados seus, sem caução, fixando, porém, as condições que entender conveniente.

§ 3.º Poderá ser concedida licença a todos os indivíduos a que se refere este artigo para sair do continente da República com destino às ilhas adjacentes ou às colónias sempre que o Ministro da Guerra reconheça que da concessão da licença não resulta inconveniente para os serviços do exército.

§ 4.º A licença para sair das colónias ou ilhas adjacentes com destino ao continente da República só deixará de ser concedida quando as necessidades militares o exigiam.

Art. 2.º O cidadão com mais de 16 anos e menos de 45 que fôr encontrado a bordo de navio ou a transpor a fronteira para sair do continente da República, das ilhas adjacentes ou das colónias, sem a licença a que se refere o artigo antecedente, será julgado pelos tribunais militares e condenado, sendo militar, à pena de presidio militar de um a três anos, se não lhe couber maior pena, e não sendo militar e não estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, a prisão correccional e multa correspondente.

Art. 3.º Todo aquele que provocar ou favorecer emigração clandestina donde resulte infracção ao disposto neste decreto, será julgado pelos tribunais militares e condenado a prisão correccional nunca inferior a seis meses e multa de 1.000\$ a 2.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita de Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Aze-*

*vedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 2:306

Atendendo a que o quadro comum dos segundos tenentes e guardas-marinhas da administração naval se acha incompleto, a que estão nesta data bastante adiantados os trabalhos escolares do actual ano lectivo, que termina em 31 de Maio próximo, e à informação do director da Escola Auxiliar de Marinha, podendo a parte da leccionação que falta no curso de administração naval ser suprida pelos conhecimentos adquiridos nos serviços a bordo e nas repartições de marinha;

Considerando as actuais circunstâncias, e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E dado por concluído o ano escolar do curso de administração naval, devendo proceder-se imediatamente aos exames das matérias dos respectivos programas, dadas até a data deste decreto.

Art. 2.º O curso teórico dos alunos deste curso é dado por concluído logo que obtenham aprovação nos respectivos exames.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

#### DECRETO N.º 2:307

Tendo-se verificado pela experiência a necessidade de embarcar a bordo de cada submersível e como montador de máquinas um operário da especialidade, prática há muito seguida nas marinhas estrangeiras, onde além do pessoal militar é mandado embarcar pessoal exclusivamente técnico: usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos submersíveis da armada, além do pessoal militar da sua lotação, embarcará, como montador de máquinas, um operário da oficina de máquinas do Arsenal da Marinha, para serviço nos motores de combustão interna.

§ 1.º O recrutamento destes operários será feito de entre os voluntários que satisfaçam às condições físicas exigidas para o pessoal militar dos submersíveis, pelos mais hábeis e que tenham melhor prática de montagem ou reparação de motores de combustão ou explosão, conforme a informação da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha.

§ 2.º Estes operários ficarão na situação de adidos ao respectivo quadro e, tendo boas informações dos comandantes sob cujas ordens servem, serão promovidos sempre que, por antiguidade, recaia a promoção sobre qualquer operário colocado à sua esquerda no quadro geral dos operários da oficina de máquinas.

§ 3.º Estes operários ficarão incluídos nas excepções indicadas no § único do artigo 79.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, de 22 de Maio de 1911.

Art. 2.º A estes operários, além das vantagens concedidas por lei, quando embarcados, será aplicada integralmente a lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, que estabelece as regalias a que tem direito as guarnições dos submersíveis, considerando-os como oficiais inferiores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

##### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª serie, a p. 284, na portaria relativa à lotação do vapor *Patrão Lopes*, na 5.ª brigada, deve aumentar-se mais 1 segundo sargento do S. G., onde se lê: «total 30», deve ler-se: «total 31».

Majoria General da Armada, em 28 de Março de 1916. — O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

#### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

##### Secretaria Geral

##### LEI N.º 498

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os alunos do 5.º ano jurídico das Fa-

culdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa é, excepcionalmente, instituída, no ano lectivo de 1915-1916, uma época extraordinária de exames de Estado, durante os meses de Março e de Abril.

§ único. Estes exames deverão abranger as seguintes partes dos exames de Estado.

a) Parte fundamental do exame de Estado de sciências económicas e políticas;

b) Parte complementar do mesmo exame;

c) Parte fundamental do exame de Estado de sciências jurídicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

##### LEI N.º 499

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O curso de medicina legal professado nas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, deverá ser regido pelo professor da mesma disciplina nas Faculdades de Medicina das respectivas Universidades, mediante a correspondente gratificação de exercício.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.